22/08/2024

Número: 0819745-02.2024.8.15.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Des. Ricardo Vital de Almeida

Última distribuição : 22/08/2024 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Difamação, Injúria Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA (AUTORIDADE)	LEONARDO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO (AUTORIDADE)	, , ,	
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE (INVESTIGADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29783 630	22/08/2024 19:48	Queixa-Crime	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A)S SENHOR(A)S DESEMBARGADOR(A)S DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA DA PARAÍBA.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, brasileira, casada, advogada, CPF/MF Nº. 012.556.184-93, prefeita do Município de Monteiro (PB) (Doc. 01), residente e domiciliada à Rua Padre Arthur Cavalcante, 150, Centro, Monteiro (PB) e ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO, brasileira, paraibana, casada, residente à Rua Carlos Ferreira de Moura, S/N , nesta cidade de Monteiro - PB, portador do CPF nº. 042.576.494-02 e da Cédula e Identidade Civil RG Nº. 2.6.80.735 SSP/PB, Ex-Secretária de Saúde de Monteiro (PB) (Doc. 02), por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, devidamente constituído por instrumento de outorga de poderes em anexo, (Doc. 03), comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, termos dos arts. 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, para apresentar

QUEIXA-CRIME

em face de **MICHEL SILVESTRE HENRIQUE**, brasileiro, casado, advogado, nascimento em 13/03/1981, CPF nº. 033.465.434-39, com endereço à Praça João Pessoa, SN - Centro, João Pessoa - PB, CEP 58010-100, **(Doc. 04)** (Assembléia Legislativa da Paraíba), E-mail: dep.michel@al.pb.leg.br, Contato: (83) 3214-4512, o que se faz, pelos esclarecimentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA COMPENTÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Compete ao **Tribunal de Justiça da Paraíba**, processar e julgar os crimes comuns praticados por Deputados Estaduais, nos termos do art. 104, da Constituição do Estado da Paraíba, *ex vi legis*:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

XIII - processar e julgar:

b) nos **crimes comuns** e de responsabilidade, o Vice-Governador, os **Deputados Estaduais**, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, "da Procuradoria-Geral do Estado", "da Defensoria Pública" e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



De igual modo, o Art. 6°, XXVIII, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, dispõe sobre sua competência para processar e julgar, originariamente, Deputados Estaduais, **ex vi legis**:

Art. 6°. Ao Tribunal de Justiça compete: (...)

XXVIII - **processar e julgar, originariamente**, ressalvada a competência das Justiças Especializadas: (...)

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os **Deputados Estaduais**, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos;

O querelado foi eleito nas eleições de 2022, e exerce, ainda hoje, o cargo de Deputado Estadual, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme prova em anexo, com mandato até 31 de dezembro de 2026.

Desse modo, resta demonstrada a competência desta Egrégia Corte para processar e julgar a presente queixa-crime.

II - DOS FATOS

Trata-se de queixa-crime promovida em face de Michel Silvestre Henrique, Deputado Estadual da Paraíba, em decorrência de declarações caluniosas e difamatórias proferidas pelo mesmo, em entrevista AO VIVO, em 16 de agosto de 2024, pelas Rádios **Princesa FM (92.5) e Independente FM (103.3)** e pelas **redes sociais**, vídeo este que foi espalhado pelos grupos de whatsapp, na cidade de Monteiro (PB).

Em suas palavras, o mesmo alegou que a administração municipal de monteiro seria composta por uma quadrilha, montada para assaltar os cofres públicos.

"Existe, hoje, quem tá dizendo é o **Deputado Michel Henrique**, gravem aí, existe, hoje, uma **quadrilha organizada** dentro da **Prefeitura de Monteiro**, **assaltando**, todo dia, o dinheiro púbico. Não é só a **rachadinha**, não. Aquele caso da **rachadinha** não foi um caso pontual, não. É sistemático, é doentio e é sistêmico. **Não só na esfera da saúde**, mas em **outras pastas**, também. Montando isso, pra quê? Para **assaltar** (...)"

A promovente **ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO**, enquanto Prefeita do Município de Monteiro, Chefe do Poder Executivo, é a responsável direta pela administração, alvo direto das palavras caluniosas, difamatórias e injuriosas em questão. De igual modo, a Ex-Secretária de Saúde, **ANA PAULA OLIVEIRA MORATO**,



era a responsável direta pelos atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, até 28/05/2024, sendo, portanto, outro alvo direto da questionada prática criminosa.

Portanto, conforme fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela configuração da conduta criminosa de calúnia, difamação e injúria praticada pelo Deputado Estadual Michel Estadual Henrique.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal Brasileiro, atacam a dignidade da pessoa humana e a sua reputação social. A representação criminal é o instrumento legal para que a vítima desses crimes possa buscar a responsabilização penal do ofensor.

Conforme **vídeo em anexo (Doc. 05)**, resta claramente configurada a conduta típica consistente na imputação falsa (calúnia), na imputação de fato ofensivo à reputação (difamação) ou na proferição de palavras ofensivas (injúria), condutas praticadas que se enquadram, perfeitamente, nos tipos penais dos arts 138, 139 ou 140 do Código Penal Brasileiro.

Revela-se bastante e suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, quanto ao conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas.

A entrevista se deu AO VIVO, em 16 de agosto de 2024, pelas Rádios **Princesa FM** (92.5) e Independente FM (103.3) e pelas redes sociais.

A Difamação, disposta no art. 139 do Código Penal, caracteriza-se pela imputação de fato ofensivo à reputação de alguém. Diferentemente da calúnia, não é necessário que o fato seja criminoso, bastando que seja ofensivo à honra.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A honra das vítimas foram diretamente atingidas pelas questionadas palavras difamatórias.

A Injúria, disposta no art. 140 do Código Penal, ocorre quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de outra pessoa, utilizando expressões injuriosas.



Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em caso semelhante, crime contra a honra praticado por parlamentar, **afastou a hipótese de imunidade parlamentar**, para condenar deputado que se utilizou das redes sociais e meios de comunicações para desqualificar a honra de politico adversário, conforme precedente, **in verbis:**

STF - AP 1021 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX - Revisor(a): MIN. ROSA WEBER - Julgamento: 18/08/2020 Publicação: 21/10/2020 - Órgão julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020

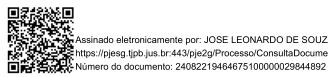
Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DIFFAMANDI. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

1. PRELIMINAR

- (a) A inépcia da inicial acusatória, devidamente afastada pelo órgão julgador no recebimento da queixa-crime, é matéria preclusa.
- (b) In casu, constou do acórdão de recebimento da queixa-crime: "Da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia. Preenchidos, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal".
- (c) Preliminar rejeitada.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

- (a) A imunidade parlamentar teve sua incidência afastada no caso ora em julgamento, por ocasião do recebimento da exordial acusatória.
- (b) A imunidade parlamentar exige, para sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado in officio ou propter officio. Os atos delituosos praticados fora do recinto do parlamento e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da imunidade material. Precedentes (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016; Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015; Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber,



DJe 21/11/2014; RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011).

- (c) A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos.
- (d) No acórdão de recebimento da inicial, restou assentado que "A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal".
- (e) Prejudicial rejeitada.

3. MÉRITO

(a) In casu, (a) o Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos imputou ao Deputado Federal Eder Mauro a prática de crime de difamação agravada (artigos 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal), consistente em publicação ofensiva à honra do querelante, divulgada na página do querelado no Facebook.

(...)

- (d) Em síntese, o Réu é acusado de ter divulgado vídeo editado de modo a dolosamente atribuir-lhe conteúdo racista e preconceituoso, com finalidade de difamar a honra do Querelante.
- (e) O vídeo com trecho cortado e editado da fala do Parlamentar Autor foi publicado no Facebook e recebeu 14.834 aprovações ("curtidas"), 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. O conteúdo fraudulento somente foi excluído da página do Querelado Eder Mauro no Facebook por determinação da Justiça (decisão pública da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, de 28 de agosto de 2015, disponível

http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/df 0020959952015807 0001 28082015.pdf 4.

(...)

5. (a) A publicação em perfil de rede social é penalmente imputável ao agente que, dolosamente, tem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar terceiros, máxime quando esteja demonstrado o conhecimento da falsidade do conteúdo.



- (b) Inviável desresponsabilizar autores de perfis utilizados para a disseminação dolosa de campanhas difamatórias, caluniosas ou injuriosas nas redes sociais, fundadas em conteúdos falsos.
- (c) É irrelevante, para fins de determinação da autoria, o anonimato do "criador do conteúdo" (editor ou programador visual, por exemplo) ou da terceirização das postagens (perfil administrado por um preposto) pelo titular do perfil utilizado para divulgar a notícia falsa. Revela-se bastante e suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, a demonstração do conhecimento do titular do perfil quanto à fraude do conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas. (...)
- 7. (a) O delito contra a honra é de ação múltipla, conglobando não apenas a criação do conteúdo criminoso voltada à divulgação como também a sua postagem ("upload", carregamento do vídeo na rede social) e a disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação, tendo por elemento especial do tipo o dano à honra da vítima. (...)
- 10. Ex positis, julgo procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada. (...)

Decisão

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada. Por maioria, substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 30 salários mínimos à vítima, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: o Dr. Antônio Rodrigo Machado de Souza pelo Autor, e o Dr. José Elaeres Marques Teixeira, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 18.08.2020.

No presente caso, portanto é notório que o querelado agiu com dolo, ou seja, com a consciência e a vontade de ofender a honra das vítimas.

As palavras e expressões utilizadas pelo querelado <u>escaparam ao contexto</u> <u>tolerável de crítica</u> e insatisfação com a atuação política das querelantes, o que alcança a tipicidade das condutas criminosas imputadas, por presença de <u>dolo específico</u> de atentar contra a honra das vítimas.

Portanto, ficou demonstrada a incontestável a prática criminosa contra a honra das vítimas, com a presença de todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração dos tipos penais dos arts. 139 e 140 do Código Penal.



III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se, respeitosamente, que Vossas Excelências **JULGUEM PROCEDENTE** a presente **QUEIXA-CRIME**, para:

- a) CONDENAR **MICHEL SILVESTRE HENRIQUE** nas penas previstas pala prática dos crimes de difamação e injúria, contra as pessoas de ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, Prefeita do Município de Monteiro, e da Ex-Secretária de Saúde de Monteiro, ANA PAULA OLIVEIRA MORATO, nos termos dos artigos 139 ou 140 do Código Penal;
- b) CONDENAR **MICHEL SILVESTRE HENRIQUE** ao pagamento de indenização por danos morais às querelantes, em valor a ser arbitrado de acordo com os precedentes desta Egrégia Corte em casos semelhantes;

Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal.

Dar-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento. Monteiro-PB, em 22 de agosto de 2024.

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR

Advogado OAB/PB nº 16.682

